



Número: **8088465-30.2020.8.05.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **02/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEIBSON DE SOUZA CAVALCANTI (IMPETRANTE)		TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (ADVOGADO)	
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE FEIRA DE SANTANA (IMPETRANTE)		TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (ADVOGADO)	
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO CIDADANIA/BA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72654029	08/09/2020 21:10	Decisão	Decisão
72761797	09/09/2020 08:07	Mandado	Mandado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8088465-30.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

IMPETRANTE: DEIBSON DE SOUZA CAVALCANTI e outros

Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (OAB:0026199/BA)

IMPETRADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO CIDADANIA/BA

Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o aproveitamento das custas pagas em outro processo para este aqui. Tratam-se de ações distintas, de modo que as custas devem ser recolhidas separadamente para cada ação proposta, inclusive as despesas de expedição de mandado e de carta de citação/intimação/notificação.

Há, contudo, pedido de tutela de urgência, de modo que passo ao exame do pedido liminar e defiro ao impetrante prazo de cinco dias para recolhimento das despesas processuais.

Os autos vieram da Justiça Eleitoral, que se declarou incompetente para o feito, sendo este mandado de segurança distribuído a esta Vara Cível. As partes foram intimadas do envio dos autos a este juízo e determinada vista ao MP. Em seguida, vieram aos autos os impetrantes, esclarecendo que as peças processuais foram encaminhadas todas juntas em um só arquivo, de sorte que as junta de modo organizado, reiterando o pedido de tutela liminar.

Relata a inicial que em 16 de setembro de 2017, o então Partido Popular Socialista - PPS (atual Partido Cidadania) do município de Feira de Santana realizou convenção municipal para eleição do diretório local, sendo constituído o Diretório Municipal do Partido Cidadania daquele município, sendo o presidente do diretório Deibson de Souza Cavalcanti (impetrante), até o dia 14 de fevereiro de 2020, quando o presidente estadual da sigla resolveu destituir o diretório citado.

Afirma o impetrante que a destituição do diretório municipal pelo diretório estadual (presidido por Joceval Rodrigues dos Santos) é ilegal e configura ato arbitrário, passível de ser objeto de mandado de segurança, por não ter observado os princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduz que a inativação do Diretório Municipal de Feira de Santana gerou “alvorço” entre os já afiliados e os pretendentes à filiação, pois haveria o objetivo de eleger o maior número de vereadores possível no pleito de 2020, o que teria motivado alguns a deixar a sigla. Diz que o prazo limite para filiação de novos eleitores para restarem aptos a candidatura nestas eleições se esgotava no dia 03 de abril e que foi impetrado Mandado de Segurança (número 0600221-86.2020.6.05.0000), sendo concedida a medida liminar para reativação

do diretório antes que se finalizasse o prazo para filiação partidária, decisão essa que foi revogada com a declaração de incompetência pela Justiça Eleitoral.

Segue relatando que foi impetrado outro mandado de segurança, distribuído para a 5ª Vara Cível, onde foi deferida a tutela de urgência – acolhida, depois, a arguição de litispendência e revogada a decisão liminar. Diz que se tornou ainda mais premente o deferimento da medida liminar por este Juízo, ante a proximidade do período de realização das convenções partidárias (de 31/08/2020 a 16/09/2020). Sustenta que o dano grave que fundamenta o pedido não é mais a impossibilidade de filiação, mas a impossibilidade de realização das convenções partidárias, evento que define as candidaturas que concorrerão aos cargos de prefeito e de vereador. Afirma que existe regra do partido que a convenção deve ser convocada com antecedência de sete dias, o que tornaria urgente a medida liminar.

Sustenta que a destituição do diretório é ilegal por não observar a ampla defesa e o contraditório, não sendo dada oportunidade de serem conhecidos os motivos do ato impugnado. Aduz que o disposto no artigo 17, § 1º, da CF não abarca atos arbitrários e que o Estatuto do Partido Cidadania traz regras para a destituição de Diretório Municipal, que teriam sido descumpridas no caso presente. Em vista destes fatos, entende presentes os pressupostos para concessão liminar da segurança e requer seja restaurada a vigência do diretório municipal, até julgamento final da ação, possibilitando a realização das convenções partidárias.

É o relatório.

De acordo com o regramento do partido (Cidadania), juntado na página 15 (documento 72506566), há hipóteses tipificadas para a dissolução ou intervenção de diretório municipal ou estadual que, se verificadas, dão início a procedimento também regulamentado, que passa pela nomeação de comissão provisória e comunicação do fato e das razões do ocorrido ao respectivo Diretório. Em análise perfunctória dos fatos postos em análise, a destituição do diretório municipal não prescinde, de fato de procedimento que assegure, ao menos, o contraditório e o conhecimento dos fatos ensejadores ao ato, o que, a princípio, não ocorreu.

Neste contexto, está demonstrado, em caráter preliminar, a plausibilidade do direito invocado. De outro lado, o risco da demora também se evidencia, ante a proximidade dos prazos do calendário eleitoral, o que pode tornar inócuo este mandado de segurança, se não deferida a medida, que possui, também, caráter assegurador da eficácia do processo.

Por estas razões, defiro o pedido liminar, para suspender o ato de destituição do diretório municipal (e a comissão provisória instituída posteriormente), determinando a restauração da vigência do diretório municipal do partido Cidadania em Feira de Santana, de imediato, possibilitando a realização das convenções partidárias.

Notifique-se a autoridade coatora e o Diretório Estadual do Partido Cidadania para apresentarem informações e defesa, no prazo de lei. DEPOIS, intime-se o MP.

Serve-se a presente como mandado/carta de intimação/citação/notificação.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1º Cartório Integrado Cível

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep-40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cível@tjba.jus.br

Processo: 8088465-30.2020.8.05.0001

Assunto: [Liminar]

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Exequirente: IMPETRANTE: DEIBSON DE SOUZA CAVALCANTI, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA DE FEIRA DE SANTANA

Executado: IMPETRADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO CIDADANIA/BA

MANDADO

DE ORDEM do Juiz do 1º Cartório Integrado Cível, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, , Juiz de Direito na forma da Lei.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO para que preste as respectivas informações, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09. Na mesma ocasião, PROCEDA À INTIMAÇÃO DO IMPETRADO para cumprimento da liminar, na forma a seguir transcrita, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

DECISÃO: Por estas razões, defiro o pedido liminar, para suspender o ato de destituição do diretório municipal (e a comissão provisória instituída posteriormente), determinando a restauração da vigência do diretório municipal do partido Cidadania em Feira de Santana, de

imediate, possibilitando a realização das convenções partidárias. Notifique-se a autoridade coatora e o Diretório Estadual do Partido Cidadania para apresentarem informações e defesa, no prazo de lei. DEPOIS, intime-se o MP.

Destinatário

DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO CIDADANIA/BA
Avenida Tancredo Neves, - lado ímpar, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Eu, Josineide Fernandes da Silva, o digitei, conferi e subscrevi. Salvador (BA), 09 de Setembro e 2020

Diretor de Secretaria